

TC 012.312/2012-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE.

Responsáveis: Adriano Teixeira Xavier (414.012.473-34); Bruno Cavaignac Araujo (019.601.203-10); Cubo Construções e Serviços Ltda. (69.375.202/0001-14); Francisco de Oliveira Silva (261.451.973-15); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (07.192.755/0001-84); José Milton Lucio do Nascimento (389.955.303-91); Luiz Renato Castro de Oliveira (278.098.383-34); Luiz Roberto de Souza Paixão (056.124.623-87); Marluce Moreira Rodrigues (408.626.743-87); MCP - Projetos e Construções Ltda. (05.177.168/0001-90); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15); Raimundo Nonato Xavier Pontes (073.005.903-06); S.S. Eletrificações Ltda. (08.164.834/0001-44); Samya Moreira Pereira (808.445.373-49).

Procuradores: Ana Gláucia Lima Torres – OAB/CE 29698; João Manuel da Silva Venancio Batista Filho – OAB/CE 27.143; José Abílio Pinheiro de Melo – OAB/CE 14.899.

Interessados em sustentação oral: Cubo Construções e Serviços Ltda. (69.375.202/0001-14); Marluce Moreira Rodrigues (CPF 408.626.743-87).

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada por meio do Acórdão 607/2012 - Plenário, prolatado em Sessão Extraordinária da Caráter Reservado de 14/3/2012, em decorrência de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE (TC 030.945/2011-9), com o objetivo de apurar notícias referentes à “Operação Gárgula”, desencadeada em dezembro de 2009 pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) para investigar um esquema de fraudes envolvendo agentes públicos e empresas contratadas por diversas prefeituras municipais do Estado do Ceará.

2. O presente processo de TCE destina-se a apurar a responsabilidade por irregularidades relacionadas ao Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), cujo objeto é a execução do Portal de entrada da cidade de Pacatuba/CE, em que foram previstos R\$ 147.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 47.000,00 corresponderiam à contrapartida.

HISTÓRICO

3. Realizada a citação solidária pelas irregularidades apontadas no relatório de auditoria, os responsáveis se manifestaram ou ficaram revéis, conforme identificado no quadro a seguir:

Responsável	Ofício	AR/DOU	Resposta
Adriano Teixeira Xavier	1202/2012	Pç 33, 35 e 36	Pç 44
Antônio Raimundo André	1238/2012	Devolvido	Pç 39
	Edital 15/2012	Pç 37	
Cubo Construções e Serviços Ltda.	1240/2012	Pç 32	Pç 40
Francisco de Oliveira Silva	1200/2012	Devolvido	REVEL
	1204/2012	Devolvido	
	Edital 14/2013	Pç 67	
Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.	1234/2012	Pç 53	REVEL
José Milton Lúcio do Nascimento	1235/2012	Devolvido	REVEL
	Edital 19/2012	Pç 61	
Luiz Renato Castro de Oliveira	1201/2012	Pç 31 e 52	REVEL
	1205/2012	Pç 31	
Maria Elenir Américo	1236/2012	Pç 34 e 36	Pç 43
Marluce Moreira Rodrigues	1198/2012	Pç 33 e 36	Pç 58
MCP - Projetos e Construções Ltda.	1199/2012	Pç 31 e 51	REVEL
	1206/2012	Pç 31	
Miguel Ângelo Pinto Martins	1237/2012	Pç 31	REVEL
Raimundo Nonato Xavier Pontes	1233/2012	Pç 32	Pç 41
S.S. Eletrificações Ltda.	1241/2012	Pç 28	Pç 38
Samya Moreira Pereira	1239/2012	Pç 32	Pç 42
Luiz Roberto de Souza Paixão	1472/2013	Pç 72	REVEL
Bruno Cavaignac Araújo	1471/2013	PC 73	REVEL

4. Após análise das defesas apresentadas pelos gestores citados, a instrução elaborada pelo AUFC da 2ª Diretoria Técnica (peça 78) entendeu caracterizada a ausência de nexos entre os recursos, os pagamentos efetuados e a obra executada, tendo em vista os indícios de falta de capacidade operacional das empresas contratadas, MCP Projetos e Construções Ltda. e Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., propondo, em consequência o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito dos responsáveis citados, além da aplicação de multa aos membros da Comissão de Licitação da Prefeitura, bem como a declaração de inidoneidade para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal das empresas participantes da Carta Convite n. 2007.10.29.1.

5. O Sr. Secretário discordou da imputação de débito, alinhando-se apenas ao julgamento pela irregularidade das contas formuladas nos pareceres e pela aplicação da multa prevista no art. 58 aos responsáveis que, em razão de suas funções, tinham poder de decisão e influência na fiscalização da execução do objeto, quais sejam, os dois presidentes da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura de Pacatuba/CE que ocuparam o cargo durante a execução do contrato.

6. Por sua vez, o MP/TCU divergiu de ambas as propostas (peça 81). Segundo o MP, a presente TCE ainda carecia de elementos probatórios suficientes para a adoção da proposta do auditor. Alegou que, como observado pelo titular da unidade instrutiva (peça 80), não há, nestes autos, provas bastantes para a caracterização de fraude no certame que precedeu à contratação da empresa Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda., porquanto a constatação de padrão gráfico semelhante nas propostas oferecidas pelas empresas seria insuficiente para macular o certame. Também foi suscitado que a falta de capacidade operacional da empresa não estaria suficientemente demonstrada pelos indícios levantados pela equipe de fiscalização na auditoria que originou esta TCE.

7. O MP/TCU também ponderou que, embora o titular da Secex/CE tenha proposto a aplicação de multa aos ex-presidentes da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura, e ao ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano de Pacatuba/CE, com base no artigo 58, da Lei Orgânica/TCU, em razão da fiscalização deficiente na execução dos contratos celebrados com a Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda. e MCP Projetos e Construções Ltda., verificou-se que os mencionados gestores não foram citados por essa conduta, o que impediria uma condenação por esse fundamento.

8. Por fim, o Ministério Público propôs que os autos fossem restituídos à Secex/CE com vistas à obtenção de elementos probatórios mais robustos, a exemplo daqueles utilizados pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União em suas apurações (peça 77), que possam efetivamente demonstrar as irregularidades ocorridas na execução do contrato de repasse 179348-57.

9. Em seu Despacho (peça 82), o Relator, adotando o mesmo encaminhamento seguido em processos congêneres, acolheu a proposta do MP e restituiu os presentes autos à Secex/CE para que a unidade adotasse as medidas apuratórias indicadas no parecer do representante do MP/TCU (peça 81) e promovesse a reinstrução do processo.

10. Ademais, ressaltando que houvera determinado a realização de apurações atinentes à verificação da empresa Goiana no âmbito do TC 007.713/2012-6 (TCE relatava à Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE), o Relator autorizou a juntada, a este processo, dos elementos porventura obtidos naqueles autos.

11. Cabe lembrar que o presente processo integra um conjunto de tomada de contas especiais originadas de auditorias realizadas em decorrência de notícias referentes à “Operação Gárgula”, desencadeada em dezembro de 2009 pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) para investigar um esquema de fraudes envolvendo agentes públicos e empresas contratadas por diversas prefeituras municipais do Estado do Ceará.

12. Objetivando aprofundar o exame da irregularidade tratada nos presentes autos e dar cumprimento ao Despacho do Relator, procedeu-se a juntada, a este processo, dos elementos obtidos na Inspeção realizada junto à Justiça Federal no Ceará e à Superintendência da Polícia Federal, no âmbito dos processos TC 007.713/2012-6, TC 012.604/2012-7, TC 012.892/2013-0 e TC 012.901/2013-0, capazes de reforçar a tese defendida nos presentes autos da execução fraudulenta do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), incluindo eventuais depoimentos e escutas autorizadas pela Justiça, que possam revelar como atuavam as empresas Goiana e MCP, de forma a esclarecer as suas reais existências (existência de fato como construtoras).

13. De posse dos elementos obtidos na Inspeção realizada na Justiça Federal e no Departamento de Polícia Federal, passou-se, na ocasião, à análise de tal material no sentido de

colher informações e evidências específicas capaz de reforçar os indícios de fraude tratadas neste TC – 012.312-2012-6, referente ao Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), cujo objeto é a execução do portal de entrada da cidade de Pacatuba/CE.

Das Constatações Gerais

14 Registre-se que na Denúncia 14279/2014 apresentada pelo Ministério Público Federal à Justiça Federal (11ª Vara Federal), o Procurador do MPF afirmou inicialmente *in verbis* (peças 8385):

Instaurou-se o IPL nº 1005/2008, bem como o PCD nº 2008.81.00.007310 -1, que embasaram a presente denúncia a partir de informações de fraudes em licitações e desvios de recursos públicos, envolvendo, inicialmente, servidores municipais do Eusébio/CE, cujas investigações resultaram na deflagração da Operação Gárgula I através da qual houve a colheita de volumosas provas da prática de ilícitos disseminados por vários outros municípios, e a existência de uma verdadeira organização criminosa, centralizada no Escritório Técnico de Assessoria e Planejamento Ltda. – ETAP. (peça 83, p. 13)

A atuação da organização criminosa capitaneada pela empresa ETAP é de grande amplitude, mantendo, seus sócios, inconfessáveis vínculos e parcerias com prefeitos corruptos, o que propiciou que fossem firmados inúmeros contratos de serviços, com cifras milionárias, com mais de vinte prefeituras cearenses, constatando-se, através de auditorias, perícias e provas testemunhais as escancaradas fraudes nas licitações desses municípios, através de empresas de fachada, todas vinculadas à ETAP, visando ao desvio de recursos públicos e à "lavagem de dinheiro". (peça 83, p. 14)

15. Mais adiante o Procurador mencionou que também participam da organização criminosa as empresas ligadas à Miguel Ângelo Pinto Martins, tais como, Comercial via, Cartesiana, Goiana, Via Construções, GMP, MSB, Mavel, Cateto, Conecta, J&A Construções e RC Construções, as quais participam, em conjunto, de licitações direcionadas a empresas do esquema, e cujas propostas são muitas vezes, elaboradas na própria ETAP, que presta serviços de assessoria a municípios como Eusébio, Aquiraz e Guaramiranga.

16. Ressaltou também que a organização conta, ainda, com pessoas que executam, em nome das empresas vencedoras, as obras e serviços decorrentes das licitações fraudulentas, donde se destacam Manoel Humberto D'alencar e Antônio Marcônio Pereira, já que a maior parte das empresas participantes dessas licitações são fantasmas, ou seja, estão legalmente constituídas, mas não possuem estrutura mínima para executarem as obras contratadas através das licitações.

17. Na sequência, o representante do Ministério Público Federal dispôs *in verbis*:

Uma vez vencida a licitação por alguma das empresas controladas pelo grupo de Miguel Ângelo, normalmente com preços superfaturados, a obra, que em tese deveria ser executada pela vencedora, é realizada, na verdade, por pedreiros ou cooperativas dos municípios envolvidos, os quais são capitaneados por empreiteiros como Antônio Marcônio Pereira Ribeiro, ou por Manoel Humberto D'alencar Júnior, sempre com custos inferiores àqueles que constaram no processo licitatório, resultando no desvio de verbas e a consequente apropriação dos recursos por parte dos integrantes da organização criminosa, através de rateio. (peça 83, p. 16)

...

As obras, geralmente executadas em quantidades menores e/ou com materiais de qualidade inferior às indicadas no plano de trabalho, o que também gera ganhos indevidos à organização criminosa, esta passa para a fase da prestação de contas, quando, então, se

utiliza de notas fiscais ideologicamente falsas emitidas pelas citadas empresas, que também fornecem notas fiscais para cobertura de despesas de diversas prefeituras, sendo, tais notas, solicitadas, em regra, aos irmãos Marcos Caracas e Francisco Ésio, bem como aos empregados da ETAP e a Marcônio Pereira. (peça 83, p. 17)

Para atender à necessidade de falsificações de documentos, a organização criminosa se serve, principalmente, de Evandro Oliveira, que atua na falsificação de selos e na autenticação de documentos usados nas fraudes e desvios cometidos. (peça 83, p. 17)

Na última fase do esquema fraudulento, o dinheiro desviado, bem como o usado para pagamento das obras, são movimentados nas contas dos envolvidos e de laranjas, com a finalidade de ocultar suas origens ilícitas. (peça 83, p. 17)

....

Ainda segundo a CGU, o exame da extensa documentação apreendida nas empresas, especialmente ETAP, CEDISC, E&M, GMP, GOIANA E CATETO, permitiu colher provas inequívocas da existência da organização criminosa capitaneada pela ETAP, com o fim de fraudar os diversos certames. Essas e outras empresas atuavam em conluio, numa espécie de

“competição caseira”, cuja ação de comando se situa nas empresas dos irmãos Marcos Caracas e Francisco Ésio. (peça 83, p. 18)

Tem-se, ainda, os laudos elaborados pela Polícia Federal, durante as investigações em torno do Esquema Etap, que comprovam a existência dessa organização criminosa, cuja ampla atuação nos municípios cearenses destina-se a fraudar processos licitatórios e desviar recursos públicos. (peça 83, p. 18)

...

Essa atuação permanente e dirigida à prática reiterada de desvios de verbas, pelos dirigentes da

ETAP e empresas e pessoas associadas, está bem definida no depoimento da acusada Fabiana da Costa Lopes, relatando o seguinte: (peça 83, p. 20)

.... Depois de questionada sobre o uso de notas fiscais frias, acrescentou: Que também, a mando de Miguel Ângelo, teve como atribuição a preparação de propostas das empresas do grupo a fim de participarem de licitações juntos aos municípios do Estado do Ceará, recordando de Eusébio, Aquiraz, Guaramiranga, Pacatuba, Maracanaú; Que diz ter recebido ordens de Miguel Ângelo com o seguinte teor: ‘Fabiana, separa as documentações dos jogos das três empresas que vão participar que fulano vai vir pegar; Que depois de preparada a documentação, Miguel Ângelo entrava em contato com a ETAP para que um funcionário de lá viesse busca-la [...]; Que também emitia as Notas fiscais de ordem de Miguel Ângelo; Que quando passou a ser sócia da Cateto, precisava ir algumas vezes às agências bancárias para entregar documentos e assinar contratos [...]; Que a declarante recebia ordens de Miguel Ângelo diretamente por telefone, por e-mail e por MSN...(fls. 3239/3241). (peça 83, p. 20-21)

Concluindo seu depoimento, relatou o envolvimento direto dos dirigentes da ETAP no comando dessas fraudes, afirmando: Que as ordens da ETAP eram sempre relacionadas à emissão de notas fiscais de obras públicas; Que a declarante registra ter recebido ordens para a preparação de jogos de documentação de licitação para a ETAP; QUE a declarante menciona que as ordens de emissão de notas fiscais eram feitas da ETAP para Miguel e a declarante só podia emitir as notas fiscais com o conhecimento e autorização dele;.... (peça 83, p. 21)

...

Foi encontrado em poder da Cateto dados de contas correntes, extratos bancários, comprovantes de depósitos, talonários de cheques, pagamentos, controles de transações financeiras, de sorte a demonstrar a forte vinculação entre as empresas ora investigadas. Assim, foram encontrados registros contendo anotações sobre dados bancários de diversas empresas, entre elas a Cubo que traziam o n. de agência, de conta bancária de diversas empresas e de alguns dos seus sócios. Extratos bancários de empresas foram encontrados, entre eles os das empresas Cartesiana, Cubo, GMP, Goiana, J&A e Mavel. As Transações bancárias, essencialmente comprovantes de depósitos e/ou transferências em contas correntes, são de diversas empresas, entre elas Cubo, Cateto, Cartesiana e Goiana. (peça 83, p. 34)

Ainda em referência à documentação apreendida na Cateto, da análise de alguns extratos foi possível identificar movimentação entre contas, tal como a transferência da Cubo para a Cartesiana. Conforme levantado nos cadastros CPF e CNPJ, a Cartesiana tem como sócia principal Fernanda Ribeiro Pinto, CPF 164.856.103-91, que vem a ser a mãe de Miguel Ângelo Pinto Martins, sócios nas empresas Cateto, Goiana, GMP, Mavel entre outras... (peça 83, p. 35)

...

De acordo com a documentação apreendida, os peritos elaboraram seus laudos técnicos, e os auditores da CGU forneceram relatórios concluindo que a organização criminosa desviou recursos desde o ano de 2004, perdurando até 2009 e início de 2010, sendo os valores depositados em contas de empresas de fachada e, posteriormente, feitas transferências entre contas das mesmas empresas do grupo criminoso, para dissimular a origem dos recursos e, finalmente, os integrantes da organização fizeram saques na boca do caixa, em diversos bancos, que eram transportados por meio de empresa de segurança, considerando as vultosas quantias, tudo com a finalidade de ocultar a origem e localização desses valores. (peça 83, p. 36)

...

O Relatório de análise do Laudo de Exame de Dispositivos de Armazenamento Computacional n. 576/2010 (fls. 1935 – 1941 – Apenso XXII) traz evidências das movimentações entre as diversas constas do esquema Ésio/Caracas. Foram encontrados arquivos de planilhas denominadas “Diário de Bordo”, em que constavam as operações de crédito e débito nas contas das empresas, além das programações de saques. Como exemplo, cita-se as operações de entrada e saída de numerário entre os dias 12/6/2009 e 15/6/2009, das empresas Goiana, Cubo, GMP, Conecta e Mavel. (peça 83, p. 52)

Segundo documentos de fls. 1783 – 1790, a empresa Nordeste Segurança apresentou proposta para Ésio Júnior (cousinos2001@hotmail.com), no ano 2007, para prestação de serviços de transporte de valores. Assinado o contrato, Ésio determinou que o responsável pela coleta/entrega do dinheiro seria Francisco Góis Feitosa (declarações de fls. 3257-3258), motorista de Ésio/Caracas. (peça 83, p. 53)

...

Em relação à prática do crime de “lavagem de dinheiro”, vê-se, pelos depoimentos a seguir, que o acusado Miguel Ângelo usava alguns de seus funcionários, e/ou “sócios”, como “laranjas”, para movimentar recursos públicos desviados das licitações fraudadas:

- Marconio Pereira afirmou, em 19/04/2012 (fls. 3106/3107): “...Que mantém todas as declarações prestadas perante a autoridade policial no dia 08/12/2009 [...]; Que questionado qual o percentual do valor contratado pelas prefeituras municipais com as empresas Cateto,

Goiana, etc., era destinado para a efetiva execução da obra, respondeu que girava em torno de setenta a oitenta por cento; Que questionado para que se destinava o restante que não lhe era pago para executar a obra, respondeu que ficava com Miguel Ângelo; Que questionado se chegou a receber diretamente de Êsio, respondeu que às vezes Êsio autorizava Miguel Ângelo a lhe entregar...” (peça 83, p. 66)

...

A empresa Nordeste Segurança informou (fls.1795) que, entre dezembro/2007 e dezembro/2009 fez transporte de dinheiro sacado nas agências dos bancos Bradesco, BB, Itaú e Caixa, para a empresa Etap, cujos valores chegaram ao montante de R\$ 11.770.378,00. Estas são, exatamente, as programações de saques referidas nos “Diários de Bordo”. Os saques eram feitos, em espécie, em valores tão elevados que exigiram transporte de carro forte. (peça 83, p. 73)

...

Pelas provas carreadas aos autos, restou demonstrado que o acusado João Paulo Pinto Ursulino era sócio laranja do acusado Miguel Ângelo na empresa Cateto, recebendo salário de R\$ 770,00 mensais, tendo confessado que realizou saques em dinheiro das contas das outras empresas do Esquema de Miguel Ângelo e dos acusados Marcos Caracas e Francisco Êsio, aderindo assim, às práticas delituosas da organização criminosa chefiada pela Etap, auferindo ativos ilícitos, pois recebeu, em sua conta, vultosas quantias da empresa Cateto, estando incurso no art. 288 do CPB. (peça 84, p. 51)

...

A própria acusada Fabiana Lopes reconheceu: “...Que entre março de 2008 e dezembro de 2009, a declarante trabalhou nas empresas do grupo de Miguel Ângelo Pinto Martins [...]; Que questionada se Miguel Ângelo a teria contratado formalmente, respondeu negativamente [...]; Que questionada porque se tornara sócia da empresa Cateto, de responsabilidade de Miguel Ângelo Pinto Martins, respondeu que ele lhe fez uma proposta de lhe pagar R\$ 1.500,00 para que se tornasse sócia e a declarante como estava precisando, aceitou [...]; ... (peça 84, p. 82)

... Que a declarante ouviu a conversa de índice 13395519 na qual reconheceu que conversava com o Sr. João Rodrigues, do município de Beberibe; Que recebe instruções de João para a emissão de uma ART do município de Beberibe; **Que diz é ‘avoada’ e acabava falando os nomes dos municípios mesmo a contra gosto de seus interlocutores**; Que questionada se era comum a emissão de ART’s nos escritórios de Miguel Ângelo, respondeu que sim, que a mando de Miguel, sempre que era necessário eram utilizadas as senhas dos engenheiros que prestavam serviços para Miguel [...]; ... **(destacou-se)** (peça 84, p. 83)

18. Feitas as transcrições acima de excertos da Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de contextualizar o *modus operandi* da organização criminosa capitaneada pela empresa ETAP, passou-se naquele momento, a tecer alguns comentários que se revelaram importantes para se estabelecer o liame entre a atuação da organização acima mencionada e as fraudes detectadas nas auditorias realizadas por este Tribunal na modalidade Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) nos municípios de Aracati, Aracoiaba, Eusébio, Maracanaú, Pacatuba, Aquiraz, Cascavel, Marco, Iguatu, Parambu, Quixadá, Maranguape e Pacajus, face às notícias veiculadas na imprensa, acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará com o objetivo de realizar fraudes e conluíus em licitações e desviar recursos públicos de responsabilidade dos municípios deste estado.

19. Um fato que chamou atenção vem a ser o depoimento prestado à Polícia Federal pela acusada Fabiana Lopes (figurou como sócia da empresa Cateto e trabalhou no escritório das empresas de Miguel Ângelo), cujo excerto encontra-se na última transcrição acima, onde a declarante se diz ‘avoadá’, visto que acabava falando nas comunicações com seus interlocutores os nomes dos municípios, mesmo a contragosto dos mesmos.

20. Tal declaração vem evidenciar que havia uma orientação para que, nas comunicações entre as pessoas que atuavam na organização criminosa, se evitasse a todo custo mencionar o nome dos municípios ou qualquer outra informação que possibilitasse a identificação de qual obra, convênio ou contrato de repasse, estavam se referindo.

21. Daí porque, compulsando-se o material da lavra da Polícia Federal “Análise do material apreendido na ‘Operação Gárgula’ e sua relevância em face do sistema de monitoramento telefônico e da interceptação telemática”, observa-se que os integrantes da organização atuavam de forma disciplinada, procurando cumprir a orientação para não se mencionar, nas conversas, informações que possibilitassem a identificação da obra, objeto de tratativas ilícitas.

22. Em que pese a falta de referências a que convênios/contratos de repasses e municípios estavam sendo objeto de tratativas ilícitas, tanto nas conversas telefônicas, quanto nas realizadas por msn, captadas respectivamente por escuta telefônica e interceptação telemática, os depoimentos de envolvidos na organização criminosa feitos à Polícia Federal, no âmbito do IPL 1005/2008, são capazes de revelar em alguns casos um liame entre a atuação da organização comandada pela Etap e as fraudes detectadas nas auditorias realizadas por este Tribunal, no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), como, por exemplo, da auditoria realizada no município de Pacatuba/CE, conforme excerto da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, *in verbis*:

O próprio acusado Renato Célio Rodrigues admitiu: “...Que o declarante é responsável legal pela empresa Geométrica Construções Incorporações Ltda. desde sua fundação no ano de 2003 [...]; Que o declarante foi secretário de obras da Prefeitura Municipal de Pacatuba de 2001 a março de 2004, de 2004 em diante foi secretário de governo e subcontrolador do município de Pacatuba [...]; Que a prefeitura de Pacatuba mantinha um contrato de assessoramento com a empresa Etap, de responsabilidade de Francisco Ésio e Marcos Caracas; Que questionado que tipo de serviço prestava, respondeu que: elaboração de projetos, prestação de contas, acompanhamento de certidões, solicitação de aditivos e convênios [...]; Que questionado se Marcônio e Humberto Júnior executaram obras na Prefeitura de Pacatuba, respondeu que sim, mencionando a creche, dois postos de saúde e abastecimento d’água na localidade de Macacos, a drenagem da rua Ernestina Valentina e drenagem do trecho da Avenida 17; Que questionado se conhecia os funcionários da Etap, respondeu que conhecia todos, até porque o escritório da empresa Geométrica ficava no mesmo prédio [...]; (peça 84, p. 76)

23. A confissão de Renato Célio Rodrigues, um dos envolvidos no esquema de corrupção, de que os senhores Marcônio e Humberto Júnior executaram obras na Prefeitura de Pacatuba/CE, como por exemplo, a de abastecimento d’água na localidade de Macacos, a de drenagem na rua Ernestina Valentina e a de drenagem do trecho da Avenida 17, vem a ser exatamente as mesmas obras, objeto do Convênio 114/2006, fiscalizadas por este Tribunal no âmbito da Fiscalização de Orientação Focalizada – FOC Municípios, realizada no município de Pacatuba/CE, que deu origem à Tomada de Contas Especial, TC – 012.307/2012-2.

24. Ressalte-se que Marcônio e Humberto Júnior, vem a ser Antônio Marcônio Pereira e Manoel Humberto D’alencar, integrantes da organização, que executavam, em nome das empresas vencedoras da licitações as obras e serviços decorrentes das licitações fraudulentas, já que,

conforme afirmado na Denúncia do Ministério Público Federal, a maior parte das empresas participantes dessas licitações são fantasmas, ou seja, estão legalmente constituídas, mas não possuem estrutura mínima para executarem as obras contratadas através das licitações.

25. Tal fato vem corroborar com a tese defendida, no âmbito da TC 012.307/2012-2, de que a obra, objeto do Convênio 114/2006, consistindo na execução de abastecimento d'água na localidade de Bom Retiro (Macacos) e drenagem no conjunto Jereissati (Trecho da Avenida 17) e no Parque Aratanha (rua Enestina Valentim), em Pacatuba/CE, não foi executada pela empresa Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., visto que a mesma não tinha capacidade operacional para executar a obra, levando à presunção de que não foi a executora dos serviços.

26. No que se refere à empresa Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., cabe reproduzir excerto do Relatório do IPL 1005/2008, vol. 16-16 (peça 88, p. 1), *in verbis*:

348. Na 'sede' da empresa Cedisc também foram encontrados diversos carimbos de empresas, entre elas Cateto, Cousins, Cubo, Daruma, Diego Construções, E&M, Etap, Êxito, GMP, Goiana, J&A, Mavel Veículos e V3 construções, carimbo de Miguel Ângelo Pinto Martins, carimbos de diversas prefeituras cearenses e das comissões de licitações e de numeração de processos.

27. Por oportuno registrou-se que mencionada tese (não execução da obra pela empresa contratada sem capacidade operacional) foi acolhida por este Tribunal, em recentes julgamentos dos processos atinentes à Prefeitura de Pacatuba/CE, TC 012.307/2012-2, TC 012.305/2012-0 e TC 012.600/2012-1, ao prolatar respectivamente os Acórdãos 3515/2014 - TCU - P, 3514/2014 - TCU - P e 3516/2014 - TCU - P, julgando a contas dos responsáveis irregulares, com débito, multa e declaração de inidoneidade das empresas envolvidas na fraude à respectiva licitação.

28. Cabe ressaltar que as empresas Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. e a Construtora Leandro dos Santos Ltda., acima mencionadas, integravam a organização criminoso comandada pela empresa Etap, conforme disposto na Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal.

29. Observa-se que as informações constantes na Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal à Justiça Federal, cujos excertos relevantes, para o deslinde da questão tratada nos presentes autos, foram transcritos neste tópico "Constatações Gerais", vem exatamente ratificar a tese levantada no Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/200917, elaborada pela CGU, quanto à existência de um esquema orquestrado para fraudar licitações e desviar os recursos transferidos às prefeituras, envolvendo gestores e servidores das prefeituras, inúmeras empresas e seus sócios ou prepostos, que de maneira articulada agiram de forma a culminar no direcionamento das licitações com importante participação de empresas fictícias - empresas de fachada - inexistentes ou desprovidas de estrutura operacional, de empresas associadas e conectadas entre si e com utilização de documentos fraudulentos.

30. Sendo assim, entendeu-se que os elementos obtidos na Inspeção na Justiça Federal e Polícia Federal se mostraram de suma importância para a instrução de mérito desta TCE, pois possibilitaram um exame mais aprofundado da matéria, realizado com base no conjunto de evidências coletadas, permitindo, por exemplo, se estabelecer um liame entre a atuação da organização criminoso comandada pela empresa Etap e às fraudes e irregularidades constatadas na execução do Convênio 114/2006, no município de Pacatuba/CE, no âmbito do TC 012.307/2012-2, cuja TCE foi julgada irregular, com débito e declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (Acórdão 3.515/2014-TCU-P).

Das Constatações Específicas para a Presente Tomada de Contas Especial

31. Inicialmente, cabe observar que as obras do Portal de entrada da cidade de Pacatuba/CE, objeto do contrato de repasse em exame, foram iniciadas com a contratação da empresa MCP Projetos e Construções Ltda., mas que devido ao abandono da obra pela mesma, sua conclusão se deu com a contratação da empresa Goiana, por meio de realização de nova licitação.

32. No que se refere à empresa MCP, consta no Relatório do Relatório do IPL 1005/2008, vol. 16-16 (peça 88, p. 28), referência a material apreendido pela Polícia Federal in verbis:

....

Carimbos de cartório utilizados para falsificação de autenticações de documentos e carimbos de empresas. Consistem os objetos apreendidos de dezenas de carimbos de CNPJ de empresas, sócios, engenheiros, advogados, contadores, entre outros. Além de carimbos da empresa cateto Construções Ltda. – CNPJ 07.850.294/0001-90, foram localizados carimbos das empresas RBA Construções Ltda., ... **MCP Projetos e Construções Ltda. (destacou-se)**

33. Feita a juntada, a este processo, de parte dos elementos obtidos na inspeção realizada no âmbito dos processos mencionados no item 12 desta instrução, promoveu-se a análise das peças julgadas de maior importância constantes dos autos, à procura de informações e evidências para fortalecer os indícios das irregularidades apontadas na presente TCE, quais sejam o Relatório do IPL 1005/2008; a Denúncia do MPF e a Análise do Material Apreendido na "Operação Gárgula" e sua relevância em face do sistema de monitoramento telefônico e da interceptação telemática.

34. Realizada tal análise, observou-se que não havia elementos capazes de alterar o entendimento já firmado anteriormente na instrução de mérito da lavra deste AUFC (peça 78), pela irregularidade desta TCE, e sim, que há informações que corroboram com a tese defendida nos presentes autos quanto à execução fraudulenta do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), por parte da empresa Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda., a qual é mencionada em vários excertos transcritos no tópico "Das constatações gerais" desta instrução, demonstrando sua participação ativa na organização criminosa que atuava com objetivo de desviar recursos públicos de Prefeituras Cearenses, dentre elas, a de Pacatuba/CE.

35. Some-se a isso, os julgamentos recentes por este Tribunal dos processos TC 012.307/2012-2, TC 012.305/2012-0 e TC 012.600/2012-1, referentes às tomadas de contas especiais instauradas em desfavor do Município de Pacatuba/CE, cujos respectivos Acórdãos 3515/2014-TCU-P, 3514/2014 – TCU-P e 3516/2014 – TCU – P, julgaram irregulares as contas dos responsáveis, com débito, solidariamente às empresas Daruma Construções Ltda., Construtora Leandro dos Santos Ltda. e Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., declarando-as inidôneas, conforme disposto nos itens acima desta instrução. Empresas essas que também são mencionadas nos excertos transcritos nos itens acima desta instrução, como integrantes da organização criminosa comandada pela empresa Escritório Técnico de Assessoria e Planejamento Ltda. - Etap.

36. Mencione-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis na presente TCE, e analisadas na instrução de mérito (peça 78) não foram capazes de afastar as evidências de que as obras de execução do Portal de entrada da cidade, em Pacatuba/CE, não foram executadas pelas empresas MCP (1ª fase da obra) e Goiana (2ª fase).

37. De se ressaltar, no sentido da rejeição das alegações de defesa, o disposto no Contrato 2006.03.22.1, decorrente da Carta Convite 2006.03.22.1, celebrado entre o Sra. Marluce Moreira Rodrigues, representante do município, e a empresa MCP, a qual foi sucedida na Secretaria de

Turismo pelo Sr. Adriano Teixeira Xavier, bem como no Contrato 2007.10.29.1, decorrente da Carta Convite 2007.10.29.1, celebrado entre o Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, representante do município, e a empresa Goiana, dando conta de que para a realização dos pagamentos, a contratada se obrigaria a apresentar junto à fatura dos serviços prestados, dentre outros, cópia da quitação do recolhimento das contribuições do INSS e FGTS dos empregados envolvidos na execução da obra, o que de fato não ocorreu, pois nenhum desses documentos foi trazido aos autos, pelos responsáveis citados.

38. Observa-se que os responsáveis, na condição de dirigentes da Fundação de Turismo e de Secretário de Infraestrutura de Pacatuba/CE, não envidaram esforços no sentido de dar cumprimento ao previsto nas cláusulas do edital e contrato, significando dizer que deixaram de fazer o mínimo que se esperava de gestor, cuja secretaria municipal era responsável pela obra.

39. Ainda que tais obras tenham sido concluídas e entregues, perdeu-se o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e aquilo que porventura fora executado, em razão de não terem sido apresentados documentos relativos ao pessoal empregado na obra pelas empresas MCP e Goiana (cópia da quitação do recolhimento das contribuições do INSS e FGTS dos empregados envolvidos na execução da obra).

40. Ademais, cabe ressaltar que o julgamento das presentes contas pela irregularidade foi proposto com base nas ocorrências abaixo, conforme mencionadas na instrução de mérito à peça 78 e não com base nos novos elementos trazidos aos autos, colhido em inspeção levada a efeito na Justiça Federal e Superintendência da Polícia Federal, no âmbito do TC 012.604/2012-7:

a) conluio e/ou fraude à licitação na Carta-convite 2007.10.29.1, materializada pelo fato das propostas das empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações apresentarem o mesmo padrão gráfico. Do exame das propostas das citadas empresas verificou-se que as mesmas apresentam configuração gráfico-textual idêntica, no caso da Cubo e da SS Eletrificações, como, por exemplo, na formatação das aludidas propostas, tabulação interna, na justificação (colunas “Quantidade”, “Preço Unitário” e “Custo Parcial”, à direita e “UNID” ao centro). Já a empresa Goiana apenas aumentou o tamanho da fonte e abreviou o cabeçalho das colunas. No entanto, a formatação é basicamente a mesma;

b) inexistência do nexo causal entre os recursos transferidos e a obra realizada, visto que os argumentos dos responsáveis não são capazes de afastar as evidências de que as obras não foram executadas pelas empresas MCP (em 2007, ano da obra, a empresa tinha 6 funcionários e faturou R\$ 1.231.547,65 de cinco prefeituras cearenses, segundo Portal do TCM - CE) e Goiana (em 2008, ano da execução da obra, a empresa não tinha funcionários registrados na RAIS), em razão de não terem sido apresentados documentos relativos ao pessoal empregado na execução das mesmas, além do que, não afastaram a ausência de termos de entrega provisório ou definitivo da obra, bem como a inexistência das empresas MCP e Goiana nos endereços do CNPJ.

41. Considerando que as empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações combinaram suas propostas para que o objeto fosse adjudicado à Goiana Construção e Prestação de Serviços Ltda., entendeu-se que deve este Tribunal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar as mesmas inidôneas para participarem de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, em razão da ocorrência de fraude na Carta Convite 2007.10.29.1, conforme informado na instrução de mérito à peça 78.

42. Registrou-se que esses novos elementos trazidos aos autos foram utilizados para contextualizar o modus operandi da organização criminosa capitaneada pela empresa Etap, que

tinha como participantes, dentre outras, as empresas MCP e Goiana Construções Ltda., elementos esses que possibilitaram, inclusive, se estabelecer um liame entre a atuação de tal organização criminosa e às fraudes e irregularidades constatadas na execução do Convênio 114/2006, também relacionado ao Município de Pacatuba/CE, no âmbito do TC 012.307/2012-2, conforme acima ressaltado.

43. Ressaltou-se, na ocasião, que o julgamento das presentes contas pela irregularidade não estava sendo proposto com base nos novos elementos trazidos aos autos, colhidos em inspeção levada a efeito na Justiça Federal e Superintendência da Polícia Federal, no âmbito do TC 012.604/2012-7.

44. Considerando, ainda, a gravidade da irregularidade evidenciada nestes autos, reconheceu-se, na ocasião, não ser possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis, motivo pelo qual, entendeu-se que o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas deveria ser proferido desde então, conforme disposto no art. 202, § 6º, do RITCU.

45. O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer à peça 96, no entanto, entendeu que os autos deveriam retornar à Secex/CE com o propósito de notificar os interessados acerca dos novos elementos anexados ao processo e do prazo para, caso quisessem, contestassem as informações, proposta esta, acolhida pelo Ministro-Relator, em seu Despacho à peça 97.

46. Ressaltou-se, na ocasião, que a partir dos extratos bancários presentes no TC 030.945/2011-9 (peça 11, p. 22-26) foi possível identificar que a empresa MCP Projetos Ltda. (vencedora da 1ª licitação), recebeu por sua 1ª medição o valor de R\$ 49.315,16, pago em 31/2/2007, sendo R\$ 33.398,90 a títulos de recursos federais e R\$ 15.916,26 de contrapartida. Na segunda medição, recebeu a quantia de R\$ 66.332,13, paga em 29/6/2007, sendo R\$ 44.923,71, a título de recurso federal e contrapartida no valor de R\$ 21.408,42. E a 3ª e última medição, recebeu em 18/1/2008 o valor de R\$ 3.189,17, sendo R\$ 2.109,88 de recurso federal e R\$ 1.029,29 de contrapartida. Desta forma, o total de recursos federais recebidos pela empresa MCP foi de R\$ 80.432,49.

47. Já a empresa Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda. (vencedora da 2ª licitação), responsável pela conclusão da obra, teve uma única medição no valor de R\$ 49.071,20, sendo utilizados recursos federais no montante de R\$ 19.517,51 e contrapartida de R\$ 29.553,6, razão pela qual a citação da empresa deve ser feita montante de R\$ 19.517,51.

48. Registrou-se, ainda, que por meio do Acórdão 1862/2013 – TCU – Plenário, o Tribunal promoveu a retificação do Acórdão 607/2012- TCU – Plenário, por inexatidão material, de forma que no item 9.6.3 (peça 98), onde se lê: [...] “Maria Elenir Américo, Presidente da comissão de licitação; Antônio Raimundo André e Samya Moreira Pereira, membros da comissão de licitação;”, leia-se: [...] “Samya Moreira Pereira, presidente da comissão de licitação; Luiz Roberto de Souza Paixão e Bruno Cavaignac Araújo, membros da comissão de licitação;”.

49. Considerando a obtenção de novos indícios e provas por ocasião da inspeção realizada na Justiça Federal e Polícia Federal, trazidos aos presentes autos a título de provas emprestadas, necessário se fez reabrir a fase de contraditório e citar todas as pessoas físicas e jurídicas arroladas na presente tomada de contas especial, concedendo-lhe amplo direito de defesa para que se pronunciem a respeito.

50. Ressaltou-se na ocasião que por meio do Acórdão 607/2012 - TCU – Plenário, subitem 9.3, o Tribunal desconsiderou a personalidade jurídica das empresas arroladas neste processo, para

poder responsabilizar seus sócios/administradores em regime de solidariedade com os agentes públicos apontados como responsáveis nesta TCE

51. As citações e oitivas propostas, acolhidas pelo Ministro-Relator, em seu Despacho à peça 97, foram efetivadas conforme resumido no quadro abaixo:

Responsáveis	Ofício		AR/ edital (Peça)	Defesa (Peça)
	nº	Peça		
MCP – Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 05.177.168/0001-90)	2448/2015	128	136	Revel
	236/2016	162	168 (não ciência)	
	Edital 33/2016	-	173	
Marluce Moreira Rodrigues (CPF 408.626.743-87)	2399/2015	125	131	-
	412/2016	170	172	174
Francisco de Oliveira Silva (CPF 261.451.973-15)	Edital 156/2015	-	115	Revel
Luiz Renato Castro de Oliveira (CPF 278.098.383-34)	2402/2015	124	130	Revel
Adriano Teixeira Xavier (CPF 4111.012.473-34)	2405/2015	123	135	147
Raimundo Nonato Xavier Pontes (CPF 073.005.903-06)	2406/2015	122	146 (não ciência)	Revel
	Edital 8/2016	-	156	
Samya Moreira Pereira (CPF 808.445.373-49)	2407/2015	121	133	141
Bruno Cavaignac Araujo (CPF 019.601.203-10)	2408/2015	120	134	Revel
Luiz Roberto de Souza Paixão (CPF 056.124.623-87)	2409/2015	119	137 (não ciência)	Revel
	Edital 183/2015	-	148	
Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84)	2449/2015	129	142 (não ciência)	Revel
	2919/2015	149	150	
	Edital 24/2016	-	160	
José Milton Lúcio do Nascimento (CPF 389.955.303-91)	Edital 157/2015	-	114	Revel
Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15)	2415/2015	116	132	Revel
Cubo Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 69.375.202/0001-14)	Oitiva 2413/2015	118	145 (não ciência)	-
	Oitiva 56/2016	157	161	163
S.S. Eletrificações Ltda. (CNPJ 08.164.834/0001-44),	Oitiva 2414/2015	117	144	139

EXAME TÉCNICO

52. Os responsáveis foram regularmente citados e ouvidos mediante comunicações processuais expedidas nos termos do art. 179, incisos I e II do Regimento Interno do TCU e das formalidades previstas nos arts. 3º e 4º da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, conforme quadro sinótico constante do parágrafo 51 precedente.

53. A seguir serão expostas as sínteses das alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas, com as respectivas análises.

I. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 4111.012.473-34), ex-presidente da Fundação de Turismo, Esporte e Cultura do Município de Pacatuba/CE.

I.1 **Ocorrência** : não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Pacatuba/CE, em razão da ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução de seu objeto, bem como a contratação da empresa MCP – Projetos e Construções Ltda., que não possuía capacidade operacional e, considerando ainda as informações, indícios e provas apontadas na presente instrução e colhidas em inspeção junto à Justiça Federal e Polícia Federal.

I.1.1. Síntese das alegações de defesa

54. Segundo o responsável, este Tribunal o acusou de não ter supervisionado devidamente a execução da obra na condição de presidente da Fundação de Turismo, Esporte e Cultura do Município de Pacatuba/CE - Funtec, deixando de recolher INSS e FGTS dos empregados envolvidos nos serviços.

55. Rebate o que afirma acima, dizendo que não condiz com a verdade, pois a prefeitura de Pacatuba/CE possuía órgão de controladoria específico par recolhimento dos impostos acima mencionados.

56. Afirma que na condição de presidente da Funtec sempre acompanhou da forma mais correta a obra que se refere a presente citação.

57. Alega não ser sua função, na condição de secretário, o recolhimento das contribuições do INSS e FGTS dos empregados da obra, e sim da Controladoria, de quem os extratos de recolhimento já foram todos solicitados para fins de comprovação. Acrescenta também não ser sua função o acompanhamento de obra.

58. Fazendo alusão às irregularidades apontadas à comissão de licitação, afirma, com pedido de vênias, que este Tribunal não conseguiu demonstrar qualquer prejuízo aos licitantes, ou mesmo à própria administração pública, mesmo porque, após a fase de licitação na modalidade convite, a obra foi totalmente concluída pela empresa vencedora.

59. Por fim, transcreve excerto de lição de Hely Lopes Meireles em relação à pré-qualificação tratada no art. 114 da Lei 8.666/1993, para em seguida afirmar que antes da carta convite foi realizada uma fase de pré-qualificação pelos membros da comissão, onde foi analisada de forma mais detida a qualificação técnica das empresas que seriam convidadas.

I.1.2. Análise

60. Claro que é sabido que não era função do responsável quando gestor da Fundação de Turismo, Esporte e Cultura, o recolhimento de impostos referentes aos empregados da empresa MCP Projetos e Construções Ltda., contratada para execução da obra. No entanto, procurar se inteirar se as cláusulas constantes do contrato estavam sendo cumpridas, para só então autorizar o pagamento das medições, é o mínimo que se espera de um gestor médio.

61. Vale rememorar que o questionamento feito por esta Corte diz respeito à falta de Capacidade operacional da empresa no momento da execução do contrato, quando a empresa já deveria ter, em seu quadro, pessoal necessário para a execução da obra.

62. Sendo assim, o momento correto para a verificação da existência de capacidade operacional da empresa MCP para executar a obra, seria durante a execução do contrato, quando

deveria a administração fiscalizar sua execução, acompanhando atentamente a qualidade dos serviços, as medições, o número de funcionários alocados à obra e a comprovação do regular pagamento das obrigações sociais de tais funcionários, por parte da empresa executora da obra.

63. A propósito do que se falou no item precedente, registre-se que o edital da carta convite 2006.03.22.1 (peça 74, p. 83) referente à obra em exame, prevê, na cláusula 9 – Dos pagamentos, especificamente na subcláusula 9.2, que a contratada se obriga a apresentar junto à fatura dos serviços prestados, dentre outros, cópia da quitação das seguintes obrigações patronais referentes ao mês anterior ao do pagamento: a) recolhimento das contribuições devidas ao INSS (parte do empregador e parte do empregado), relativas aos empregados envolvidos na execução do objeto deste instrumento, e b) recolhimento do FGTS, relativo aos empregados referidos na alínea superior. Tais condições estão igualmente estipuladas no Contrato 2006.03.22.1, cláusula 4ª – Das condições de pagamento, subcláusula 4.2 (peça 75, p. 42-43).

64. Observa-se que o responsável, na condição Presidente da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura do Município de Pacatuba/CE, não dirimiu esforços no sentido de dar cumprimento às previsões contidas nas cláusulas do edital e contrato, acima especificadas, significando dizer que deixou de fazer o mínimo que se esperava de um gestor que foi signatário do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa MCP, para execução da obra de execução do Portal de entrada da cidade.

65. A prova cabal de que o responsável atuou com desídia, é evidenciada pela forma como foi conduzida a execução do contrato, visto que o mesmo autorizou a realização de pagamento de medição à empresa MCP, a despeito de inexistirem comprovantes dos recolhimentos das obrigações sociais dos funcionários que trabalhavam na obra.

66. Em que pese informar que solicitou à prefeitura os comprovantes dos recolhimentos das contribuições patronais, para comprovar que as mesmas foram pagas pela empresa MCP, ressalte-se que o mesmo não enviou nenhum comprovante anexo às suas alegações de defesa.

67. Tais fatos, somados a informação do relatório de auditoria, de que nos anos de 2006 e 2007, período da execução da obra, a empresa MCP tinha 11 e 6 funcionários, respectivamente, conforme pesquisa na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e que no ano de 2007, a MCP recebeu de prefeituras cearenses pagamentos da ordem de R\$ 1.231.547,65, permite inferir que a citada empresa não possuía estrutura de pessoal operacional para executar a obra do Portal, simultaneamente a várias outras espalhadas em diversos municípios.

68. Registre-se que não houve qualquer manifestação do responsável em relação a esses novos elementos trazidos aos autos (itens 15-44 desta instrução) como prova emprestada, obtidos por ocasião de inspeção realizada na Justiça Federal e Polícia Federal, utilizados para contextualizar o *modus operandi* da organização criminosa capitaneada pela empresa Etap, que tinha como participante, dentre outras, a empresa MCP Projetos de construções Ltda.,

69. Ressalte-se que mencionados elementos possibilitaram, inclusive, se estabelecer um liame entre a atuação de tal organização criminosa e às fraudes e irregularidades constatadas na execução do Convênio 114/2006, também relacionado ao Município de Pacatuba/CE, no âmbito do TC 012.307/2012-2.

70. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Adriano Teixeira Xavier, não são capazes de afastar a irregularidade a ele imputada (item I.1 desta instrução), de forma que ele deve responder solidariamente com a empresa MCP e seus sócios, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário, e ser sancionado com aplicação de multa do art. 58, II, ante a configuração de grave infração à norma legal.

II. Alegações de defesa apresentadas pela Sra. Samya Moreira Pereira (CPF 808.445.373-49), presidente da comissão permanente de licitação da prefeitura de Pacatuba/CE, à época dos fatos.

II.1 **Ocorrência** : não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Pacatuba/CE, em razão da ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução de seu objeto, tendo em vista a ocorrência de fraude, conluio e combinação de propostas entre licitantes no âmbito da Carta Convite 2007.10.29.1, bem como a contratação da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., que não possuía capacidade operacional para a realização do objeto do ajuste, conforme descrito no item 3.5.7 e 3.5.9 do Relatório de Fiscalização – TC 030.945/2011-9 (peça 99) e, considerando ainda as informações, indícios e provas apontadas na presente instrução e colhidas em inspeção junto à Justiça Federal e Polícia Federal.

II.1.1. Síntese das alegações de defesa

71. Segundo a responsável, presidente da comissão de licitação, este Tribunal entendeu que a celebração do contrato com a empresa Goiana Construções Prestação de Serviços Ltda. foi realizada com a ocorrência de fraude, conluio e combinação de propostas entre as licitantes no âmbito da Carta Convite 2007.10.29.1.

72. Contesta dizendo que as afirmações não condizem com a verdade e que os membros da comissão de licitação não tiveram qualquer participação ou sequer foram omissos quanto as supostas irregularidades ocorridas.

73. Afirma que a carta convite foi precedida de elaboração de projeto básico, contendo todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço, conforme preceitua o art. 6º, IX da Lei 8.666/1993.

74. Com isso, entende que está demonstrada a regularidade da contratação pública, razão pela qual pede o arquivamento dos presentes autos.

75. Ademais, fazendo alusão à capacidade técnico-operacional, reproduz excertos de Marçal Justen Filho, além de reproduzir o art. 30, da Lei 8.666/1993, que trata da documentação à qualificação técnica.

76. Entende que analisando detidamente as exigências consignadas no instrumento convocatório, verifica que os requisitos não diferem das exigências de outras cartas-convites para obras similares, as quais, longe de procurar restringir a participação de outras empresas no certame, mostraram-se pertinentes e legítimas para a realização da obra, sendo, na verdade, imprescindível para garantir a segurança mínima à Administração

77. Por fim, transcreve excerto de lição de Hely Lopes Meireles em relação à pré-qualificação tratada no art. 114 da Lei 8.666/1993, para em seguida afirmar que antes da carta convite foi realizada uma fase de pré-qualificação pelos membros da comissão, onde foi analisada de forma mais detida a qualificação técnica das empresas que seriam convidadas.

II.1.2. Análise

78. Inicialmente cabe mencionar as razões que levaram a constatação da presente irregularidade:

78.1 Indícios de conluio e/ou fraude à licitação na Carta-convite 2007.10.29.1, materializada pelo fato das propostas das empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações apresentarem o mesmo padrão gráfico-textual, conforme discriminado no item 3.5.1, alínea “d”, (peça 3, p. 26).

78.2 A empresa vencedora da licitação, a Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda., não possuía capacidade operacional para executar a obra (portal na entrada da cidade), uma vez que, em 2008, ano em que os serviços foram realizados, a empresa não tinha funcionários, conforme pesquisa realizada na Relação Anual de Informações Sociais – Rais, situação agravada pelos dados do Portal da Transparência do TCM-CE, referente ao ano de 2008, ao revelarem que tal empresa recebeu recursos da ordem de R\$ 12.073.992,87, de 30 prefeituras cearenses, fazendo inferir que não possuía estrutura de pessoal operacional para executar a obra em análise.

79. Sendo assim, verifica-se que a responsável não trouxe em suas alegações de defesa nada capaz de esclarecer à irregularidade a ela imputada, se limitando a tecer comentários que não guardam qualquer correlação com os itens acima.

80. Registre-se, ainda, que não houve qualquer manifestação da responsável em relação a esses novos elementos trazidos aos autos como prova emprestada (itens 15-44 desta instrução), obtidos por ocasião de inspeção realizada na Justiça Federal e Polícia Federal, utilizados para contextualizar *o modus operandi* da organização criminosa capitaneada pela empresa Etap, que tinha como participante, dentre outras, a empresa MCP Projetos de construções Ltda..

81. Levando-se em conta as peculiaridades que envolvem a imputação de responsabilidade à comissão de licitação, entende-se que caberia a mesma realizar a verificação comparativa entre as propostas para detectar possíveis indícios de conluio e/ou outras tentativas de burlar a licitação em tela, tomando as medidas necessárias para assegurar a lisura do processo. Os sinais de irregularidades estavam patentes, de acordo com o consignado nos autos, por conseguinte, bastaria à comissão, para percebê-los, realizar seus trabalhos com um mínimo de diligência ínsita às suas obrigações legais.

82. Assim, a gravidade da conduta da comissão ganha corpo quando se observa que não houve iniciativa de sua parte no sentido de proceder ao cancelamento da presente licitação diante da apresentação de propostas das empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações, com o mesmo padrão gráfico, significando a quebra de sigilo pelo conhecimento mútuo de suas propostas. Tais irregularidades avaliadas conjuntamente com outras constantes dos autos, como o fato da vencedora ter sido a Goiana, apontada no Relatório de Demandas Especiais da CGU como envolvida em esquema para fraudar licitações, demonstram estarem presentes os elementos suficientes para, no conjunto, caracterizar a existência de fraude e conluio no citado certame.

83. Sendo assim, conforme já mencionado anteriormente, entende-se que a comissão de licitação e a autoridade homologadora se omitiram ao não anular a licitação, diante das ocorrências acima, que caracterizaram conluio entre os participantes.

84. Desta forma, considerando que os elementos que constroem o indício de conluio e fraude no processo licitatório são convincentes, e não foram satisfatoriamente contestados pelos responsáveis, propõe-se a aplicação de multa do art. 58, II, ante a configuração de grave infração à norma legal.

85. Ao se examinar a responsabilidade dos membros da comissão de licitação, deve-se atentar para o fato de que embora a inexecução do objeto conveniado esteja estreitamente relacionada à fraude licitatória, entende-se que esta irregularidade não é requisito essencial para a consecução daquela.

86. Ressalte-se que em relação à irregularidade relacionada à ausência de capacidade operacional da empresa Goiana, entende-se que não cabe imputar responsabilidade à comissão de licitação, pelas razões já expostas nos itens 107-146 da instrução anterior (peça 78, p. 26) e no que se segue.

87. A participação da comissão de licitação para a consumação da fraude ao Convite 2007.10.29.1 encerrou-se com a homologação do certame, não sendo razoável imputar-lhe responsabilidade quanto à inexistência denexo causal entre as obras executadas e os pagamentos efetuados à contratada.

88. Desta forma, os membros da comissão de licitação encarregada pela carta-convite devem responder apenas pela ocorrência de conluio e fraude à licitação, cabendo-lhes a aplicação de multa nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, por grave infração a norma legal.

III. Alegações de defesa apresentadas pelo Sra. Marluce Moreira Rodrigues (CPF 408.626.743-87), ex-presidente da Fundação de Turismo, Esporte e Cultura do Município de Pacatuba/CE.

III.1 **Ocorrência** : não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Pacatuba/CE, em razão da ausência de nexocausal entre os recursos repassados e a consecução de seu objeto, bem como a contratação da empresa MCP – Projetos e Construções Ltda., que não possuía capacidade operacional e, considerando ainda as informações, indícios e provas apontadas na presente instrução e colhidas em inspeção junto à Justiça Federal e Polícia Federal.

III.1.1. Síntese das alegações de defesa

89. A responsável, na condição de ex-presidente da Fundação de Turismo, Esporte e Cultura do Município de Pacatuba/CE, representada por seu procurador legalmente constituído (peça 152), comparece aos presentes autos, trazendo as alegações de defesa que se seguem.

90. Quanto à ausência de capacidade operacional da empresa MCP, vencedora da carta-convite 20006.03.22.1, para executar a obra objeto do contrato de repasse, a responsável alega que a constatação da auditoria deste Tribunal exige uma obrigação que não decorre de lei, sendo certo que se o agente público a exigisse, ignoraria os princípios da impessoalidade e da isonomia, tendo em vista que obrigar o licitante a apresentar comprovação de que já teria empregados contratados favoreceria às grandes construtoras que mantém quadro de funcionários permanentes.

91. Considerando a possibilidade legal do licitante vencedor contratar por prazo determinado nos termos da legislação trabalhista, vinculando o prazo ao término da obra, entende a responsável que seria arbitrário exigir no edital todo o corpo de funcionários eventualmente necessário.

92. Entende que, na prática e sob o rótulo de blindar a administração contra possível prática de conluio, não se pode, em homenagem à moralidade, sobrepor-se à legalidade, sob pena inclusive, de responsabilização do próprio ente público.

93. Em síntese, afirma que a administração não pode exigir do licitante a comprovação de que dispõe de empregados já contratados para atuar na obra, ressalva feita aos que devem ser informados pela natureza técnica que desempenham.

94. Referindo-se ao fato de não terem sido registrados os funcionários que trabalharam na obra, afirma que não implica que houve subcontratação ilegal, principalmente em razão da prática comum das empresas em não registrar seus funcionários, com objetivo de aumentar ilegalmente

seus lucros, situação fática que entende ser fora do seu alcance; não podendo o TCU cobrar fiscalização que implicaria em invadir dados invioláveis da empresa, o que demandaria poder de polícia e ordem judicial pretérita.

95. Chega inclusive, a mencionar que seria o caso do TCU oficiar a Delegacia Regional do Trabalho – DRT para fins legais, não podendo responsabilizar os agentes públicos, que não tem acesso à atividade peculiar.

96. Afirma que se a licitante apresentou a certidão previdenciária, como poderia inabilitá-la.

97. Admite que a fiscalização não teve meios de aferir se os empregados que trabalharam eram efetivamente da empresa vencedora, pois a obra havia sido reconhecidamente concluída.

98. Entende que há grande probabilidade da empresa ter executado a obra sem registrar seus empregados, situação posterior ao processo de licitação e que não influenciaria ou traria qualquer prejuízo à administração.

99. Acusa a conclusão do relatório de auditoria de fraca e apegada apenas à aparência, pelo fato de ter recorrido a informação de que a licitante, no mesmo ano, realizou diversas obras e atuou em inúmeros municípios cearenses.

100. Declara que não busca defender qualquer licitante, mas apenas impugnar qualquer responsabilidade dos agentes públicos, que não prática não tinham como detectar, caso de fato tenha havido, qualquer conluio, que se ocorreu, foi entre as empresas.

101. Finalizando a abordagem deste subitem, a responsável reproduz excertos de vários acórdãos do TCU, bem como da obra Licitação e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição, no sentido de corroborar com os seguintes entendimentos: exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, devendo restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado; para habilitação em licitações será exigida dos licitantes exclusivamente a documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993; e a obrigação das partes no contrato administrativo, com destaque sobre as obrigações do contratado.

102. Referindo-se ao Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17, elaborada pela CGU, tratando do exame do material apreendido pela Polícia Federal visando subsidiar os inquéritos que tramitam na 11ª Vara da Justiça Federal do Estado do Ceará, a responsável alega que a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda. não foi sequer mencionada nas investigações, fugindo portanto ao *modus operandi* da organização criminosa descrito no mencionado relatório.

103. Acrescenta que só o fato da empresa executora não ter sido citada nas investigações reflete que ela quebrou eventual intenção das demais, se dignando em não participar de qualquer conluio, isentando processo e a adjudicação do objeto.

104. Alega que no vasto material colhido pela polícia federal, inclusive escutas, a defendente não é inserida em nenhum núcleo da suposta organização

105. Registre-se que a responsável apresentou, ainda, alegações de defesa sobre irregularidades que não foram sequer questionadas no ofício citatório (peça 170).

III.1 Análise

106. A responsável equivoca-se quanto ao entendimento sobre o momento em que a ausência da capacidade operacional da empresa MCP – Projetos e Construções Ltda. é questionada por este Tribunal.

107. Em verdade, o questionamento feito por esta Corte diz respeito à falta de Capacidade operacional da empresa no momento da execução do contrato, quando a empresa já deveria ter, em seu quadro, pessoal necessário para a execução da obra.

108. Por outro lado, as considerações por parte do responsável, acerca da impossibilidade de comprovação pela licitante da existência de empregados contratados suficientes para executar a obra, é deslocada indevidamente para o momento da licitação, divergindo do questionamento deste Tribunal, que é a ausência de capacidade operacional para executar a obra, o que se constitui num equívoco, visto que na licitação, a previsão legal é que o edital exija, no momento da licitação, que a empresa licitante detenha qualificação técnica para executar a obra.

109. Tal qualificação consiste, nos termos dos art. 30, II, da Lei 8.666/1993, na comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

110. Vê-se que a lei das licitações procura se acerrar de garantias mínimas de que a empresa que está sendo contratada detém aptidões para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação. Além disso, cabe observar que é feita referência somente ao pessoal técnico, não se incluindo aí, os demais funcionários da empresa que executarão a obra, cujas ausências estão sendo questionadas pelo TCU.

111. Sendo assim, o momento correto para a verificação da existência de capacidade operacional da empresa MCP para executar a obra, seria durante a execução do contrato, quando deveria a administração fiscalizar sua execução, acompanhando atentamente a qualidade dos serviços, as medições, o número de funcionários alocados à obra e a comprovação do regular pagamento das obrigações sociais de tais funcionários, por parte da empresa executora da obra.

112. A propósito do que se falou no item precedente, registre-se que o edital da Carta Convite 2006.03.22.1 (peça 74, p. 83) referente à obra em exame, prevê, na cláusula 9 – Dos pagamentos, especificamente na subcláusula 9.2, que a contratada se obriga a apresentar junto à fatura dos serviços prestados, dentre outros, cópia da quitação das seguintes obrigações patronais referentes ao mês anterior ao do pagamento: a) recolhimento das contribuições devidas ao INSS (parte do empregador e parte do empregado), relativas aos empregados envolvidos na execução do objeto deste instrumento, e b) recolhimento do FGTS, relativo aos empregados referidos na alínea superior. Tais condições estão igualmente estipuladas no Contrato 2006.03.22.1, cláusula 4ª – Das condições de pagamento, subcláusula 4.2 (peça 75, p. 42-43).

113. Observa-se que a responsável, na condição ex-presidente da Fundação de Turismo, Esporte e Cultura do Município de Pacatuba/CE, não dirimiu esforços no sentido de dar cumprimento às previsões contidas nas cláusulas do edital e contrato, acima especificadas, significando dizer que deixou de fazer o mínimo que se esperava de um gestor que foi signatário do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa MCP, para execução da obra de execução do Portal na entrada da cidade (1ª etapa).

114. A prova cabal de que o responsável atuou com desídia, é evidenciada pela forma como foi conduzida a execução do contrato, visto que o mesmo autorizou a realização de pagamentos de medições à empresa MCP, a despeito de inexistirem comprovantes dos recolhimentos das obrigações sociais dos funcionários que trabalhavam na obra.

115. E tais comprovantes de recolhimentos das obrigações sociais em nenhum momento foram apresentados à equipe de auditoria ou trazidos aos autos pelos diversos responsáveis em anexo as suas alegações de defesa.

116. Tais fatos, somados a informação do relatório de auditoria, de que nos anos de 2006 e 2007, período da execução da obra, a empresa MCP tinha 11 e 6 funcionários, respectivamente, conforme pesquisa na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e que no ano de 2007, a MCP recebeu de prefeituras cearenses pagamentos da ordem de R\$ 1.231.547,65, permite inferir que a citada empresa não possuía estrutura de pessoal operacional para executar a obra do Portal, simultaneamente a várias outras espalhadas em diversos municípios.

117. Ora, se o responsável alega que o fato da empresa MCP não ter registrado os funcionários da obra, não implica que houve subcontratação ilegal, e, ainda, admite ser prática comum das empresas não fazer tal registro objetivando aumentar ilegalmente seus lucros, o que se observa é que a administração poderia perfeitamente ter evitado a ocorrência de tais práticas ilegais, simplesmente se desincumbindo de suas ações de acompanhamento e controle da obra, previstas nos respectivos dispositivos legais (contrato e edital).

118. Novamente equivoca-se o responsável ao alegar que o conhecimento da real capacidade operacional da empresa contratada, leia-se número de funcionários alocados à obra, está fora do seu alcance, não podendo o TCU cobrar fiscalização por parte do gestor sobre tais números, pois implicaria numa invasão de dados invioláveis da empresa, o que demandaria poder de polícia e ordem judicial pretérita. Vê-se que o responsável afasta-se propositadamente da razoabilidade, que seria tão somente dar cumprimento aos instrumentos legais que regem o contrato, exaustivamente acima mencionados, para se valer de argumentos insubsistentes, não sendo possível, portanto, afirmar que houve boa-fé do responsável.

119. A afirmação do gestor de que a fiscalização e a administração local não tiveram meios de aferir se os empregados que trabalharam eram efetivamente da empresa vencedora, pois a obra havia sido reconhecidamente concluída, depõe seriamente contra ele e sua gestão, corroborando com a tese defendida no relatório de auditoria de que foi celebrado contrato com a empresa MCP, sem que a empresa tivesse capacidade operacional para executar a obra, levando a presunção de que não foi ela a executora do objeto do Contrato de Repasse 179348-57.

120. Apontar o relatório do TCU como frágil e apegado à aparência é um direito franqueado ao responsável, no sentido de lhe permitir o contraditório e a ampla defesa, no entanto, o que se observa de suas alegações acima é que não consegue trazer aos autos provas incontestes de que as irregularidades detectadas por este Tribunal na verdade não existiram.

121. Por fim cabe dizer que os excertos de acórdão prolatados por este Tribunal constantes nas alegações de defesa do responsável não alcançaram o objetivo a que se propunham, visto que não guardam correlação direta com o que se questiona na presente irregularidade, ausência de capacidade operacional, assunto já tratado nesta instrução, e sim com aspectos ligados a fase de licitação, se constituindo num desvio na abordagem do que efetivamente está sendo questionado por este Tribunal.

122. Diante do que foi exposto acima, fica realmente prejudicada a comprovação, com base em documentos ordinariamente exigidos em prestação de contas, de que foi a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda. a executora dos serviços de engenharia contratados, ante a inexistência fática e incapacidade administrativa e operacional da mesma, circunstância esta que conduz à ilegalidade dos pagamentos efetuados em seu favor, em que pese a mesma não ter sido mencionada no Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17, da lavra da CGU.

IV. Razões de justificativas apresentadas pela empresa SS Eletrificações Ltda. (CNPJ 08.164.834/0001-44), uma das empresas licitantes do certame.

IV.1 **Ocorrência** : na condição de licitante ter participado da ocorrência de fraude, conluio e combinação de propostas entre as licitantes no âmbito da Carta Convite 2007.10.29.01, da qual resultou a contratação da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), que não possuía capacidade operacional para a realização do objeto do ajuste, conforme descrito no item 3.5 do Relatório de Fiscalização – TC 030.945/2011-9 (peça 99, p. 29) e, considerando ainda as informações, indícios e provas apontadas na presente instrução e colhidas em inspeção, alertando-lhes que tal irregularidade pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, qual seja, a declaração da inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

IV.1.1. Síntese das razões de justificativa

123. A empresa SS Eletrificações Ltda., representada por sua advogada legalmente constituída, ressalta que a única irregularidade que lhe é apontada, diz respeito à padronização das propostas, sem provas mais robustas, apenas constatando que o padrão gráfico é parecido com o das empresas Goiana e Cubo.

124. Destaca que é de praxe os editais dos certames referentes aos processos licitatórios emitirem “modelos de propostas”, até para o participante ter uma ideia, uma noção, de como seu projeto deverá ser apresentado. Assim sendo, com receio das empresas terem suas propostas negadas, sendo impedidas de participarem da licitação, muitas empresas seguem quase que idêntico ao que é apresentado como “padrão” pela administração pública.

125. Acrescenta que caso as empresas licitantes não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, serão desclassificadas (inciso I, do art. 48, da Lei 8.666/1993).

126. Fazendo alusão à lei das licitações, afirma que o art. 40, VI, dispõe que o edital deverá indicar, obrigatoriamente, as condições para a participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 30 da mencionada lei e a forma de apresentação das propostas. Logo, acrescenta “deve o ato convocatório estabelecer a forma de apresentação das propostas, de modo a padronizá-las e a facilitar respectiva análise” (Licitações e Contratos – Orientações Jurisprudenciais do TCU, 4ª ed. Obra do TCU).

127. Utilizar tais modelos para envio das propostas não é vedado, é apenas uma forma de facilitar a análise do projeto, bem como não tê-lo considerado fora do padrão, evitando uma eliminação preliminar.

128. Afirma que a Carta-convite 2007.10.29.1 foi a primeira e única licitação que a empresa SS eletrificações Ltda. participou com as demais acusadas, e que nunca teve ligação com elas.

129. Com relação a inexistência do nexos causal entre os recursos transferidos e a obra realizada, esclarece que os fatos abordados são todos prejudicados em relação a empresa que ora se manifesta, visto que as ocorrências são fatos que dizem respeito a outras empresas, MCP e Goiana.

130. Concluindo, solicita o arquivamento da presente TCE e qualquer processo, fiscalização que tenha como origem tal investigação, em relação ao impugnante (sócio administrador Edilson Alves de Sousa), afastando qualquer responsabilidade apontada ao mesmo.

IV.1.2. Análise

131. Na verdade não há nada de errado no fato das empresas apresentarem suas propostas usando o modelo padrão disposto no edital da licitação.

132. No entanto, o que se está questionando aqui é o fato do preenchimento dos campos de cada item de serviço está com a mesma configuração gráfico-textual, numa demonstração de que as propostas das empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações eram de conhecimento mútuo.

133. O mesmo padrão gráfico, acima mencionado, consiste na configuração gráfico-textual idêntica, no caso da Cubo e da SS Eletrificações, como por exemplo, na formatação das aludidas propostas, tabulação interna, na justificação (colunas 'Quantidade', 'Preço Unitário' e Custo Parcial, à direita, 'UNID' ao centro). Já a empresa Goiana apenas aumentou o tamanho da fonte e abreviou o cabeçalho das colunas. No entanto, a formatação é basicamente a mesma (peça 75, p. 113-117).

134. Somando-se a isso o fato da vencedora da carta convite, em análise, ter sido a empresa Goiana, licitação da qual também participou a Cubo Construções e Serviços Ltda., ambas apontadas no citado Relatório de Demandas Especiais da CGU (peça 77, p. 199 e 244), como empresas participantes do esquema que fraudava licitações em diversos municípios cearenses, tem-se presentes os elementos suficientes para no conjunto caracterizar a existência de fraude e conluio no citado certame.

135. Assim, tem-se que as empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações, possivelmente combinaram propostas para que o objeto fosse adjudicado à Goiana Construção Prestação de Serviços Ltda.

136. Cabe registrar que a simples violação do sigilo das propostas, nos termos já demonstrados nesses autos, constitui grave ofensa aos princípios da moralidade e da igualdade entre os licitantes, culminado com a ilegalidade consubstanciada em desatenção ao art. 3º *caput*, da Lei das Licitações e Contratos, situação que demandaria a anulação da Carta Convite 2007.10.29.1, caso a mesma estivesse em andamento, nos termos preconizados pelo art. 49, *caput*, da Lei 8.666/1993 e sob a autoridade do disposto no art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992.

137. Considerando que as empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações combinaram suas propostas para que o objeto fosse adjudicado à Goiana Construção e Prestação de Serviços Ltda., deve este Tribunal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar as mesmas inidôneas para participarem de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, em razão da ocorrência de fraude na Carta Convite 2007.10.29.1, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

- configuração gráfico-textual idêntica, no caso da Cubo e da SS Eletrificações, como, por exemplo, na formatação das aludidas propostas, tabulação interna, na justificação (colunas "Quantidade", "Preço Unitário" e Custo Parcial, à direita e "UNID" ao centro). Já a empresa Goiana apenas aumentou o tamanho da fonte e abreviou o cabeçalho das colunas. No entanto, a formatação é basicamente a mesma.

- inexistência da empresa Goiana no endereço indicado no sistema CNPJ, conforme visita realizada por auditores deste Tribunal;

- a empresa Goiana não possuía capacidade operacional para a execução do empreendimento, visto que não dispunha de funcionários, no ano de 2008, conforme consulta à RAIS;

- menção às empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e Cubo Construções e Serviços Ltda. (peça 77, p. 199 e 284), respectivamente vencedora e participante da licitação em tela, como participantes de esquema orquestrado para fraudar licitações e desviar os recursos transferidos às prefeituras, envolvendo possivelmente gestores e servidores das prefeituras, inúmeras empresas e seus sócios, que de forma articulada direcionavam licitações com participação

de empresas fictícias – empresas de fachada – inexistentes ou desprovidas de estrutura operacional, no Relatório de Demandas Especiais da CGU, tratando do resultado do exame da documentação apreendida nas operações da Polícia Federal, Gárgula I e II.

V. Razões de justificativas apresentadas pela empresa Cubo Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 69.375.202/0001-14), uma das empresas licitantes do certame.

V.1 **Ocorrência** : na condição de licitante ter participado da ocorrência de fraude, conluio e combinação de propostas entre as licitantes no âmbito da Carta Convite 2007.10.29.01, da qual resultou a contratação da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), que não possuía capacidade operacional para a realização do objeto do ajuste, conforme descrito no item 3.5 do Relatório de Fiscalização – TC 030.945/2011-9 (peça 99, p. 29) e, considerando ainda as informações, indícios e provas apontadas na presente instrução e colhidas em inspeção, alertando-lhes que tal irregularidade pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, qual seja, a declaração da inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

V.1.1. Síntese das razões de justificativa

138. Informa a empresa Cubo, por meio de seu advogado que ela foi vendida em meados de 2006/2007 pelo Sr. Cleudo Pedrosa ao Sr. Miguel Ângelo Martins, porém, agindo de má fé, o comprador, mesmo munido de toda a documentação necessária, deixou de efetuar a alteração de sócios junto à Jucec.

139. Acrescenta que em meados de 2006, o Sr. Cleudo Pedrosa foi procurado pelo Sr. Miguel Ângelo, tendo este o intuito de comprar sua empresa de nome Cubo; e que naquele momento, o Sr. Miguel Ângelo, para aumentar o acervo técnico, passou a utilizar a empresa em questão e realizar algumas obras, haja vista tal promessa de transação.

140. Afirma que a empresa Cubo foi vendida ao Sr. Miguel Ângelo pela quantia de R\$ 7.000,00, ocasião em que todos os documentos, incluindo blocos de notas, foram repassados, evidenciando que o Sr. Cleudo Pedrosa já não mais possuía qualquer relação ou poderio dentro da empresa.

141. Admite que como forma de garantir a venda, a utilização da empresa e facilitar a alteração do contrato social da empresa Cubo, mais uma vez agindo de boa-fé, o Sr. Cleudo outorgou procuração ao Sr. João Paulo Pinto Ursulino, a pedido do Sr. Miguel Ângelo, que passou a ter totais poderes, podendo assinar, receber, participar de licitações e, inclusive, movimentar a conta bancária.

142. Diz que após o pagamento de mencionado valor, o Sr. Cleudo Pedrosa passou a insistir diariamente para que houvesse a alteração no quadro societário da empresa Cubo, porém tal aditivo nunca fora concretizado, sendo este o único motivo pelo qual existem estas acusações em seu nome e vem respondendo a todos os processos em que tal empresa figura.

143. Afirma que o Sr. Cleudo nunca poderia imaginar que sua antiga empresa, muito menos o seu nome, estariam envolvidos com tais práticas criminosas, pois sempre agiu de boa fé e respeitando os ditames legais, não podendo ser penalizado por sua ingenuidade e bom caráter, visto que é mais uma vítima dessa quadrilha.

144. Admite que o Sr. Cleudo, por ainda ser o representante legal da empresa, mesmo não tendo qualquer gerência sobre a mesma, encontra-se na obrigação legal e moral de responder ao ofício deste Tribunal, porém, conforme já dito, desconhece tais procedimentos licitatórios e demais itens expostos em sede de exordial.

145. Referindo-se à acusação de conluio e/ou fraude à licitação, informa que a empresa Cubo, quando estava sob o comando do Sr. Cleudo Pedrosa, jamais participou de quaisquer certames licitatórios fraudulentos, principalmente da que trata a presente tomada de contas especial.

146. Diz que a empresa Cubo foi utilizada pelo Sr. Miguel Ângelo com as piores intenções, que se aproveitou das benesses de não possuir seu nome diretamente vinculado ao contrato social da mencionada empresa.

147. Requer que seja a empresa Cubo e seu sócio, Sr. Cleudo Pedrosa Nunes, excluídos desta TCE, posto que amplamente comprovada a isenção de qualquer responsabilidade acerca do processo licitatório objeto da demanda, bem como comunica do interesse do Sr. Cleudo Pedrosa em realizar sustentação oral (peça 163, p. 4).

V.1.2. Análise

148. Relativamente ao pedido de sustentação oral, formulado pela empresa Cubo, registre-se que no encaminhamento do presente processo será proposto o seu deferimento, em observância ao art. 112, § 1º da Resolução – TCU nº 191/2006.

149. Examinando-se as razões de justificativas apresentadas pela empresa Cubo Construções e Serviços Ltda., observa-se que o afastamento do sócio Cleudo Pedrosa Nunes da mencionada empresa não aconteceu de direito, visto que sua saída do quadro social da empresa Cubo não foi oficializada junto a Junta comercial do Ceará – Juncec, de modo que o mesmo não deixou em nenhum momento de ser o responsável pelos atos praticados pela empresa, em seu nome ou de outrem que detinha procuração para tanto.

150. A irregularidade em tela diz respeito à ocorrência de fraude, conluio e combinação de propostas entre as licitantes no âmbito da Carta Convite 2007.10.29.01, consistindo no preenchimento dos campos de cada item de serviço das planilhas orçamentárias das propostas, com a mesma configuração gráfico-textual, numa demonstração de que as propostas das empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações eram de conhecimento mútuo.

151. Considerando-se que tal irregularidade já foi objeto de análise nos itens 133-137 precedentes, deixa-se de tecer maiores comentários para não ser repetitivo, adotando-se mencionada análise na íntegra a este tópico.

152. Registre-se, ainda, que não houve qualquer manifestação da empresa Cubo em relação a esses novos elementos trazidos aos autos como prova emprestada (itens 15-44 desta instrução), obtidos por ocasião de inspeção realizada na Justiça Federal e Polícia Federal, utilizados para contextualizar *o modus operandi* da organização criminosa capitaneada pela empresa Etap, que tinha como participante, dentre outras, a empresa Cubo Construções e Serviços Ltda.

VI. Da revelia do Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes

153. Citado por Edital (peça 156) solidariamente com os demais responsáveis, o Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes permaneceu silente, sendo considerado revel.

154. Saliente-se que a primeira tentativa de citação do responsável, por meio do Ofício 2406/2015, foi encaminhada ao endereço que consta da base CPF da Receita Federal, no entanto, a comunicação foi devolvida pelos correios.

155. Não tendo sido localizados outros endereços do responsável em bancos de dados disponíveis a esta Corte, em pesquisa a outros processos do TCU, bem como em pesquisa à internet, esgotado, portanto, as tentativas de localização de novos endereços para o responsável, a sua citação foi promovida por meio do Edital 8/2016.

VI.1 Análise

156. Considerando que as alegações de defesa dos demais responsáveis não tiveram o condão de excluir a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, deve o mesmo responder solidariamente com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., e seus sócios José Milton Lúcio do Nascimento e Miguel Ângelo Pinto Martins, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

157. Embora o responsável tenha permanecido silente no presente momento, cabe mencionar que em ocasião pretérita, ao ser citado por este Tribunal, o Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes apresentou em síntese as alegações de defesa constante nos itens 55-106 da instrução de peça 78, as quais não foram acolhidas na análise contida nos itens 107-148 da mesma instrução.

158. Registre-se que também não houve qualquer manifestação do responsável em relação a esses novos elementos trazidos aos autos como prova emprestada (itens 15-44 desta instrução), obtidos por ocasião de inspeção realizada na Justiça Federal e Polícia Federal, utilizados para contextualizar o modus operandi da organização criminosa capitaneada pela empresa Etap, que tinha como participante, dentre outras, a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.

VII. Da revelia da empresa MCP – Projetos e Construções Ltda.

159. Citada por Edital, conforme peça 173, solidariamente com os demais responsáveis, a empresa MCP permaneceu silente, tendo-se considerada revel.

160. Saliente-se que a primeira tentativa de citação da empresa, por meio do Ofício 2448/2015, foi encaminhada ao endereço que consta da base CPF da Receita Federal de seu sócio Administrador Luís Renato Castro de Oliveira, tendo em vista que o referido senhor já havia sido citado pessoalmente no referido endereço em citação anterior realizada por meio do Ofício 1206/2012. No entanto, apesar do AR do Ofício 2448/2015 demonstrar que a citação foi recebida em seu destino (peça 136), tendo em vista que o AR não foi assinado pessoalmente pelo sócio administrador da empresa e tendo em vista não se tratar de endereço da pessoa jurídica, foram realizadas novas tentativas de notificação da empresa.

161. Nova tentativa de citação, por meio do Ofício 236/2016, foi dirigida ao endereço que consta da base CNPJ da Receita Federal, mas a comunicação foi devolvida pelos correios com a informação de “mudou-se”.

162. Não tendo sido localizados outros endereços da empresa em bancos de dados disponíveis a esta Corte, em pesquisa a outros processos do TCU, bem como em pesquisa à internet, esgotado, portanto, as tentativas de localização de novos endereços para a responsável, a sua citação foi promovida por meio do Edital 33/2016.

VII.1 Análise

163. Considerando que as alegações de defesa dos Srs. Adriano Teixeira Xavier e Marluce Moreira Rodrigues não tiveram o condão de excluir a responsabilidade da empresa MCP – Projetos e Construções Ltda., deve a mesma responder solidariamente com os seus sócios Francisco de Oliveira Silva e Luiz Renato castro de Oliveira, e com os Srs. Adriano Teixeira Xavier e Marluce Moreira, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

VIII. Da revelia do Sr. Luís Renato Castro de Oliveira

164. Citado por ofício, conforme AR à peça 130, solidariamente com a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda. e os demais responsáveis, o Sr. Luis Renato Castro de Oliveira permaneceu silente, tendo-se considerado revel.

VIII.1 Análise

165. Considerando que as alegações de defesa do Sr. Adriano Teixeira Xavier, nem dos demais responsáveis não tiveram o condão de excluir a responsabilidade do Sr. Luis Renato Castro de Oliveira, deve o mesmo responder solidariamente com a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda., seu sócio Francisco de Oliveira Silva, e com os Srs. Adriano Teixeira Xavier e Marluce Moreira, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

IX. Da revelia do Sr. Francisco de Oliveira Silva

166. Citado por edital (peça 115), solidariamente com a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda., da qual é sócio e os demais responsáveis, o Sr. Francisco de Oliveira Silva permaneceu silente, tendo-se considerado revel.

167. Saliente-se que a primeira tentativa de citação do responsável, por meio do Ofício 1200/2012, foi encaminhada ao endereço que consta da base CPF da Receita Federal, mas a comunicação foi devolvida pelos correios com a informação de “mudou-se” (peça 63).

168. Não tendo sido localizados outros endereços do responsável em bancos de dados disponíveis a esta Corte, em pesquisa a outros processos do TCU, bem como em pesquisa à internet, esgotado, portanto, as tentativas de localização de novos endereços para o responsável, a sua citação foi promovida por meio do Edital 156/2015.

IX.1 Análise

169. Considerando que as alegações de defesa do Sr. Adriano Teixeira não tiveram o condão de excluir a responsabilidade do Sr. Francisco de Oliveira Silva, deve o mesmo responder solidariamente com a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda., seu sócio Luis Renato Castro de Oliveira, e com os Srs. Adriano Teixeira Xavier e Marluce Moreira Rodrigues, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

X. Da revelia da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.

170. Citada por Edital, na pessoa do seu representante legal, Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins, conforme peça 160, solidariamente com os demais responsáveis, a empresa Goiana permaneceu silente, tendo-se considerada revel.

171. Saliente-se que a primeira tentativa de citação da empresa, por meio do Ofício 2449/2015, foi encaminhada ao endereço que consta da base CNPJ da Receita Federal, mas a comunicação foi devolvida pelos correios com a informação de “mudou-se”.

172. Uma nova tentativa de notificação, por meio do Ofício 2919/2015 foi encaminhada ao endereço de seu sócio Administrador constante da base CPF. No entanto, apesar do AR do Ofício demonstrar que a citação foi recebida em seu destino (peça 150), tendo em vista que o AR não foi assinado pessoalmente pelo sócio administrador da empresa, tendo em vista não se tratar de endereço da pessoa jurídica, e não tendo sido localizados outros endereços da empresa em bancos de dados disponíveis a esta Corte, em pesquisa a outros processos do TCU, bem como em pesquisa à internet, esgotado, portanto, as tentativas de localização de novos endereços para a responsável, a sua citação foi promovida por meio do Edital 24/2016.

X.1 Análise

173. Considerando que as alegações de defesa dos demais responsáveis não tiveram o condão de excluir a responsabilidade da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., deve a mesma responder solidariamente com os seus sócios José Milton Lúcio do Nascimento e Miguel Ângelo Pinto Martins, e com o Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

XI. Da revelia do Sr. José Milton Lúcio do Nascimento

174. Citado por edital (peça 114), solidariamente com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e os demais responsáveis, o Sr. José Milton Lúcio do Nascimento permaneceu silente, tendo-se considerado revel.

175. Saliente-se que a primeira tentativa de citação do responsável, por meio do Ofício 1235/2012, foi encaminhada ao endereço que consta da base CPF da Receita Federal, mas a comunicação foi devolvida pelos correios com a informação de “desconhecido” (peça 26).

176. Não tendo sido localizados outros endereços do responsável em bancos de dados disponíveis a esta Corte, em pesquisa a outros processos do TCU, bem como em pesquisa à internet, esgotado, portanto, as tentativas de localização de novos endereços para o responsável, a sua citação foi promovida por meio do Edital 157/2015.

XI.1 Análise

177. Considerando que as alegações de defesa dos demais responsáveis não tiveram o condão de excluir a responsabilidade do Sr. José Milton Lúcio do Nascimento, deve o mesmo responder solidariamente com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., seu sócio Miguel Ângelo Pinto Martins, e com o Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

XII. Da revelia do Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins

178. Citado por ofício, conforme AR à peça 132, solidariamente com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e os demais responsáveis, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins permaneceu silente, tendo-se considerado revel.

XII.1 Análise

179. Considerando que as alegações de defesa dos demais responsáveis não tiveram o condão de excluir a responsabilidade do Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins, deve o mesmo responder solidariamente com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., seu sócio Sr. José Milton Lúcio do Nascimento, e com o Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

XIII. Da revelia dos Srs. Luiz Roberto de Souza Paixão e Bruno Cavaignac Araújo

180. Citados respectivamente por Edital (peça 148) e por ofício, conforme AR (peça 134), solidariamente com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., seus sócios Miguel Ângelo Pinto Martins e José Milton Lúcio do Nascimento, e com os Srs. Raimundo Nonato Xavier Pontes e Samya Moreira Pereira, os Srs. Luiz Roberto de Souza Paixão e Bruno Cavaignac Araújo permaneceram silentes, tendo-se considerados revéis.

181. Saliente-se que a primeira tentativa de citação do responsável Luiz Roberto de Souza Paixão, por meio do Ofício 2409/2015, foi encaminhada ao endereço que consta da base CPF da Receita Federal, mas a comunicação foi devolvida pelos correios (peça 137).

182. Não tendo sido localizados outros endereços do responsável em bancos de dados disponíveis a esta Corte, em pesquisa a outros processos do TCU, bem como em pesquisa à internet, esgotado, portanto, as tentativas de localização de novos endereços para o responsável, a sua citação foi promovida por meio do Edital 183/2015.

XIII.1 Análise

183. Embora as alegações de defesa dos demais responsáveis não tenham o condão de excluir a responsabilidade dos Srs. Luiz Roberto de Souza Paixão e Bruno Cavaignac Araújo, entende-se que os mesmos não devem responder pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário, pelas razões já exposta em análise nos itens 78-88 desta instrução.

184. Desta forma, os membros da comissão de licitação encarregada pela carta-convite devem responder apenas pela ocorrência de conluio e fraude à licitação, cabendo-lhes a aplicação de multa nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, por grave infração a norma legal.

CONCLUSÃO

185. Considerando que o Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes foi revel e que as alegações de defesas e razões de justificativas dos demais responsáveis não foram capazes de afastar a irregularidade atinente à ocorrência de fraude e conluio na Carta-convite 2007.10.29.1, e conseqüente realização de pagamentos em favor da empresa contratada, deve o mesmo responder solidariamente com a empresa Goiana e respectivos sócios, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário, e ser sancionado com aplicação de multa do art. 58, II, ante a configuração de grave infração à norma legal.

186. Considerando que as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Marluce Moreira Rodrigues não foram capazes de afastar a irregularidade a ela imputada, deve a mesma responder solidariamente com a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda., e seus sócios Francisco de Oliveira Silva e Luiz Renato castro de Oliveira, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

187. Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Adriano Teixeira Xavier, não foram capazes de afastar a irregularidade a ele imputada, deve o mesmo responder solidariamente com a empresa MCP e seus sócios, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário, e ser sancionado com aplicação de multa do art. 58, II, ante a configuração de grave infração à norma legal.

188. Considerando que, em relação às irregularidades relacionadas à ausência de capacidade operacional da empresa Goiana, não cabe imputar responsabilidade à comissão de licitação, pelas razões já expostas nesta instrução.

189. Considerando que os membros da comissão de licitação encarregada pela Carta Convite 2007.10.29.1 devem responder apenas pela ocorrência de conluio e fraude à licitação, cabendo-lhes somente a aplicação de multa nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, por grave infração a norma legal.

190. Considerando que a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e seus sócios José Milton Lúcio do Nascimento e Miguel Ângelo Pinto Martins permaneceram silentes, e que as alegações dos demais responsáveis não foram capazes de afastar as irregularidades relativamente à ocorrência de fraude e conluio no processo licitatório e conseqüente recebimento de pagamentos em favor da empresa Goiana, devem os mesmos responderem solidariamente com o Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

191. Considerando que a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda. e seus sócios Francisco de Oliveira Silva e Luiz Renato castro de Oliveira permaneceram silentes, e que as alegações dos demais responsáveis não tiveram o condão de afastar as irregularidades, devem os mesmos responderem solidariamente com os Srs. Adriano Teixeira Xavier e Marluce Moreira Rodrigues, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

192. Considerando a fraude perpetrada pelas licitantes na licitação, cabe a este Tribunal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar as empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações inidôneas para participarem de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, em razão da ocorrência de fraude na Carta Convite 2007.10.29.1, caracterizada pelas ocorrências constantes na presente instrução.

193. Considerando que as práticas ilícitas das empresas Goiana e MCP, tratadas nos presentes autos, guardam estreita correlação com o modus operandi de outras empresas que atuavam na mesma época, participando de licitações no município de Pacatuba/CE e em outros municípios do Estado, a exemplo da empresa Êxito, conforme ocorrências reproduzidas no item 264 desta instrução, as quais levaram o informante a propor que tal empresa fosse declarada inidônea (TC 012.600/2012-1).

194. Considerando, ainda, que as práticas ilícitas das empresas Goiana e MCP exaustivamente mencionadas nos presentes autos ratificam os indícios que a apontavam como empresa de fachada, com objetivo de fraudar licitações públicas (Relatório de Demandas Especiais da CGU, tratando do resultado do exame da documentação apreendida nas operações da Polícia Federal, Gárgula I e II).

195. Considerando a total ausência de capacidade técnico-operacional, as empresas Goiana e MCP devem responder pelos débitos apurados, haja vista decorrer dessa condição a presunção de que não foram elas a executora do objeto do Contrato de Repasse 179348-57, mostrando-se indevidos os pagamentos a elas efetuados.

196. Considerando que as razões de justificativas apresentadas pelas empresas Cubo Construções e Serviços Ltda. e SS Eletrificações Ltda., acusadas de terem participado da ocorrência de fraude, conluio e combinação de propostas entre as licitantes no âmbito da Carta Convite 2007.10.29.01, não se encontram em condições de serem acolhidas.

197. Considerando que não houve qualquer manifestação dos responsáveis em relação a esses novos elementos trazidos aos autos como prova emprestada (itens 15-44 desta instrução), obtidos por ocasião de inspeção realizada na Justiça Federal e Polícia Federal, utilizados para contextualizar o modus operandi da organização criminosa capitaneada pela empresa Etap, que tinha como participantes, dentre outras, as empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e MCP - Projetos e Construções Ltda.

198. Por fim, considerando a gravidade da fraude evidenciada nesses autos, não é possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis, motivo pelo qual, pelo disposto no art. 202, § 6º, do RITCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas deve ser proferido desde logo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

199. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) deferir o pedido de sustentação oral da empresa Cubo Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 69.375.202/0001-14), constante do processo à peça 163, p. 4, em observância ao art. 112, § 1º da Resolução – TCU n. 191/2006;

b) julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Xavier Pontes (CPF 073.005.903-06), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c” e 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 210; 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, condenando-o solidariamente à empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84) e aos seus sócios José Milton Lúcio do Nascimento (CPF 389.955.303-91) e Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15) ao pagamento da importância de R\$ 19.517,51, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, contados a partir de 10/7/2008, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art.23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU;

c) julgar irregulares as contas de Marluce Moreira Rodrigues (CPF 408.626.743-87), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c” e 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 210; 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, condenando-a solidariamente com a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 05.177.168/0001-90) e seus sócios, Francisco de Oliveira Silva (CPF 261.451.973-15) e Luiz Renato Castro de Oliveira (CPF 278.098.383-34), ao pagamento da importância de R\$ 78.322,61, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, contados a partir de 3/1/2007 (R\$ 33.398,90) e 29/6/2007 (R\$ 44.923,71), respectivamente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art.23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU;

d) julgar irregulares as contas de Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c” e 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 210; 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, condenando-o solidariamente a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 05.177.168/0001-90) e seus sócios Francisco de Oliveira Silva (CPF 261.451.973-15) e Luiz Renato Castro de Oliveira (CPF 278.098.383-34), ao pagamento da importância de R\$ 2.109,88, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, contados a partir de 18/1/2008, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art.23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU;

e) aplicar aos responsáveis, arrolados nos itens “b”, “c” e “d”, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art.214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da importância devida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar aos membros da comissão de licitação encarregada pela Carta Convite 2007.10.29.1, Samya Moreira Pereira (CPF 808.445.373-49), Bruno Cavaignac Araujo (CPF 019.601.203-10) e Luiz Roberto de Souza Paixão (CPF 056.124.623-87), multa nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, por grave infração a norma legal, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art.214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da importância devida ao Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

g) declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, as empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), MCP – Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 05.177.168/0001-90), Cubo Construções Ltda. (CNPJ 69.375.202/0001-14) e SS Eletrificações Ltda. (CNPJ 08.164.834/0001-44), inidôneas para participarem de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, em razão da ocorrência de fraude na Carta Convite 2007.10.29.1, caracterizada pelas ocorrências demonstradas nos autos.

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida às notificações;

i) autorizar, desde logo, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

j) encaminhar cópia do inteiro teor da decisão que for adotada à Procuradoria da República no Estado do Ceará para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 6º do Regimento Interno do TCU.

Secex/CE, em 28/3/2016.

(Assinado eletronicamente)

Francisco Marcelo Pinheiro

AUFC – Mat. 467-7